

DECRETO N. 18.130, DE 5 DE ABRIL DE 2019.

Regulamenta os artigos 7º, 13, 14 e 15 da Lei Complementar n. 272, de 18 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN”, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 43.710/19;

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam regulamentados os artigos 7º, 13, 14 e 15 da Lei Complementar n. 272, de 18 de novembro de 2003, que “Dispõe sobre Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.”.

Art. 2º Contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço, assim compreendido como toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em caráter permanente ou eventual, realize as atividades constantes do Anexo I da Lei Complementar n. 272, de 2003, independentemente da existência de estabelecimento físico, estrutura básica ou do cumprimento de obrigações acessórias ou de exigências legais ou administrativas relacionadas com a atividade ou profissão.

Art. 3º A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, assim compreendido como a contraprestação que o usuário do serviço deve pagar diretamente ao prestador pelos serviços executados, independentemente da nomenclatura dada ao referido pagamento, na forma exposta pelo artigo 14 da Lei Complementar n. 272, de 2003.

§ 1º Para a aplicação do conceito dado pelo “caput” deste artigo, deve o Fisco Municipal, observar os seguintes parâmetros:

I - as deduções juridicamente autorizadas;

II - a efetiva prestação dos serviços previstos no Anexo I da Lei Complementar n. 272, de 2003; e

III - a desconsideração de serviços prestados a si mesmo, na hipótese em que o contribuinte presta o serviço em seu próprio benefício, ainda que para incrementar potencialidades acessórias de seu estabelecimento.

§ 2º Para fins de aplicação por analogia do inciso III do parágrafo anterior, ainda que haja repasse de valores para mero fim de reembolso, também serão considerados os Centros de Serviços Compartilhados ou congêneres, caracterizados como a concentração de atividades secundárias de apoio administrativo de diversas empresas componentes de um grupo econômico em um de seus integrantes, ainda que em estabelecimento constituído para tal fim, com o intuito de, em unidade de negócio, criar uma estrutura gerencial em favor das empresas aderentes à concentração de atividades mencionada.

§ 3º A caracterização da estrutura referida no parágrafo anterior dependerá da constatação cumulativa dos seguintes requisitos:

I - constatação de grupo econômico, caracterizado pela situação em que duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial ou comercial ou de qualquer outra atividade econômica, de forma que constituam objetivos comuns, ainda que preservada cada uma em sua atividade;

II - celebração de contrato de rateio, onde sejam delimitadas as partes aderentes, os critérios para reembolso pelas atividades administrativas de forma consistente, bem como outros parâmetros que demonstrem cabalmente a ausência de prestação de serviços propriamente ditos;

III - as atividades prestadas pelo Centro de Serviços Compartilhados não podem constar como objeto social da empresa que concentrará as atividades listadas no contrato de rateio;

IV - os profissionais que forem realizar as atividades inerentes ao Centro de Serviços Compartilhados devem ser oriundos dos recursos humanos das empresas que sejam integrantes do grupo econômico, vedado o emprego de terceirização para as atividades delimitadas pelo contrato de rateio;

V - as atividades concentradas devem ser de caráter secundário de apoio administrativo das empresas envolvidas, tais como gerenciamento de recursos humanos, contabilidade, controladoria, assessoria jurídica, captação de recursos, relações externas e/ou com investidores, tecnologia da informação, publicidade, setor de regulação empresarial, controle interno, análise de riscos, soluções de gestão empresarial, planejamento empresarial dentre outras;

VI - os serviços não poderão, em hipótese alguma, ser prestados em favor de terceiros ou de empresas que, ainda que componentes do grupo econômico, não tenham previamente aderido ao contrato de rateio;

VII - os repasses feitos por intermédio do contrato de rateio devem se limitar tão somente ao reembolso exato das atividades prestadas em benefício das empresas aderentes, incluídas as despesas relativas à manutenção de sua estrutura física e de pessoal, sem qualquer cobrança de taxa

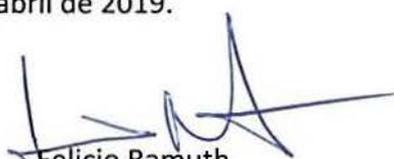
Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

de administração, adicional ou qualquer figura congênere que, pelo Fisco Municipal, seja considerado lucro ou receita a título de preço a ponto de configurar uma prestação de serviços.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso IV do parágrafo anterior, são permitidas as hipóteses em que o Centro de Serviços Compartilhados, na qualidade de tomador, contrate serviços de atividade-meio em seu favor, tais como os de vigilância patrimonial, copa e limpeza, o que não afasta, no caso, responsabilidade tributária na qualidade de tomador de serviços.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 5 de abril de 2019.



Felício Ramuth  
Prefeito



*Erlin Souza Monteiro*  
Secretário Adjunto S. AF  
Port. Del. 001/S. AF 20-2019

José de Mello Corrêa

Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Alberto Alves Marques Filho  
Secretário de Inovação e Desenvolvimento Econômico



Melissa Pulice da Costa Mendes  
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.



Everton Almeida Figueira  
Departamento de Apoio Legislativo